

# A MATÉRIA DOS RECURSOS NO PROJECTO DE REVISÃO DO PROCESSO CIVIL

Por Fernão de C. Fernandes Thomaz

(Breve comentário proferido nas JORNADAS DE PROCESSO CIVIL, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários e pela Ordem dos Advogados, em 11 e 12 de Dezembro de 1995, na Aula Magna da Reitoria da Universidade de Lisboa e em 12 e 13 de Janeiro de 1996, na Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto)

1. Há que, liminarmente, prestar a devida homenagem a todos os que têm colaborado, desde o início, na feitura deste Projecto, ao longo da sua extensa preparação. O respeito devido não é, porém, incompatível com a crítica; antes carece desta, com vista ao máximo aperfeiçoamento da Revisão, que tem, aliás, um âmbito relativamente confuso.

2. Na verdade, é legítima a dúvida de qualquer intérprete futuro sobre o que se visou com a chamada presente «Revisão».

O projecto de preâmbulo, de forma demasiado imprecisa, e com carácter geral e não restrito aos recursos, refere tratar-se de *«uma reforma que não pretende traduzir-se numa reformulação dogmática de conceitos e na criação de um Código absolutamente novo, mas tão-somente numa revisão e reformulação — embora substanciais e profundas — dos regimes constantes do Código em vigor, tendo em conta as prementes necessidades da vida forense»*.

(«Revisão do Processo Civil», ed. Ministério da Justiça, Fevereiro de 1995, pág. 41).

3. Para já deixa-se anotada a profunda confusão e contradição em que este passo do projecto de preâmbulo se traduz.

Afinal em que ficamos? Há reforma? Ou não há, mas apenas reformulação, negada mas logo após confirmada, e, mesmo, como «*substantial e profunda*» (sic)?

E «revisão» o que é então, para o fim visado, que parece ser a satisfação das «*prementes necessidades da vida forense*»? É reforma? É reformulação? É um «*tertium genus*»?

4. Corre-se o risco de não contentar ninguém, conhecidos como são os clamores de todos os intervenientes (partes, magistrados, advogados, solicitadores, oficiais de justiça, etc.) quanto à origem dos males de que padece a Administração da Justiça em Portugal, um dos quais — e não dos menos referidos e «acusados» — é justamente a estrutura e ou conteúdo do Código de Processo Civil vigente, pelo menos acoimado não poucas vezes de retrógado, excessivamente «pesado» e muito desactualizado.

5. Não seria, então, mais correcto e estabilizador fazer *uma autêntica revisão ou reforma*, não cedendo a pressões voluntaristas e precipitações empíricas, que mais não conseguirão do que produzir afinal, — como se novo e mais correcto fosse — um «aleijão híbrido», de que, estou certo, todos estaremos a queixar-nos muito em breve senão já, agora mesmo?

6. Pensa-se nas matérias que quase foram relegadas para segundo plano ou tempo de revisão e não se pode deixar de ficar apreensivo. Na verdade, temos que estar conscientes de que se passou ou se entrou já num estado de reforma permanente ou de «reforma processual em curso»; reforma processual por partes, aos «bocados», que não pode deixar de considerar-se patológica e preocupante, tal o abalo que veio, já, provocar em valores teleológicos que o Direito prossegue, como a Segurança e ou a Certeza jurídicas.

7. Ao interpretar ou aplicar a presente «revisão precária», qualquer servidor do Direito não deixará de tomar em linha de conta a fragilização das normas, isto é, da Norma, como se estivesse a ter que submeter-se a pseudo imperativos ou injunções precárias, por se adivinhar, antecipadamente, a sua mais do que provável alteração, a (curto?) prazo.

8. Sem extravasar do tema ou matéria dos «recursos»: e desconhecendo aquilo de que se ocuparam ou ocuparão os outros oradores, *situar-nos-emos numa apreciação na generalidade*, sem prejuízo de referir um ou outro aspecto de especialidade.

9. Aliás, a perspectiva histórica, nacional e estrangeira, em matéria de recursos, não proporciona ajuda actualizante de valia, neste limiar do século XXI, em que a futura revisão pretende destinar-se a ter vigência.

10. A perspectiva comparatística tão pouco pode ajudar em concreto, sem prejuízo de merecer toda a consideração, estudo e acompanhamento actualizado

11. É sabido que a *matéria dos recursos está intimamente conexionada com a orgânica dos tribunais, sendo dela em grande medida dependente*. Ora, a matéria da orgânica dos tribunais, que tem sofrido demasiadas alterações de vária ordem, não é regulada nem faz parte do Código de Processo Civil, mas sim de leis avulsas, demasiadas e por vezes desfocadas, o mesmo acontecendo com certos institutos, como, por exemplo, *as alçadas dos vários tribunais* que directa e imediatamente se reflectem na temática dos recursos: suas espécies, seu quantitativo ou número, sua regulamentação, etc.

12. Vemos, assim, que *uma solução relativamente inovadora poderia ser a estabilização, ainda que temporária, num mesmo diploma legal, destas áreas acabadas de referir*, de modo a que toda e qualquer modificação *obedecesse a um critério de consistência lógica do todo*, como parece ser da maior vantagem.

13. Recusamo-nos, pois, a aceitar que a única alternativa à solução perfilhada pela revisão em análise seja a do preâmbulo, de carácter «tremendista» (passe a expressão coloquial...), isto é, ter de «*reformular praticamente todos os preceitos legais atinentes aos recursos...*», «*não ficando incólume virtualmente nenhum artigo do actual Código...*», etc. (obra citada, pág. 41).

14. O sistema monista, que preconizaria um recurso unitário, não nos seduz, muito para lá da «particularmente difícil» «definição clara do regime de efeitos a atribuir-lhe» (*ibidem*). Na verdade, a pluridade de espécies de recursos assume foros de *dado estável*, desde as Ordenações do Reino.

15. Uma consideração adicional para rejeitar, ao menos por enquanto, o «recurso unitário» podemos encontrá-la na prática portuguesa, que consagra o Código do Processo Civil como o «*código paradigma*», isto é, *aquele que constitui o último diploma (ou regime) subsidiário* em situação lacunar de outras leis instrumentais especializadas.

16. O regime dos recursos, sendo de indiscutível relevância para a prossecução dos fins do Direito, não se nos afigura, no entanto, de Direito Natural. *Imperativo deste é, sim, que a composição dos litígios seja justa*; e, desejavelmente, quanto mais célere melhor.

17. Aliás, isso mesmo parece poder deduzir-se da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10-12-1948, que no seu art. 8.º consagra o «direito a “recurso” efectivo para as jurisdições nacionais competentes...», embora a palavra «recurso» seja aqui usada com significado diferente, no de direito potestativo de recorrer aos tribunais; e, no seu art. 10.º, não impõe, nem mesmo em matéria penal, a qualquer Estado, a existência do instituto dos recursos.

18. É, pois, admissível — e constitui solução legislativa comum à generalidade das Ordens Jurídicas — que certos litígios sejam insusceptíveis de recurso, por vários motivos; embora o(s)

recurso(s), a existir(em), dever(em) respeitar certas normas, que visam assegurar às partes o acesso a decisões judiciais tendencialmente mais perfeitas, mais equitativas ou mais justas (por exemplo, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto e não só de direito).

19. Sendo da nossa tradição processual a existência de várias espécies de recursos, melhor seria retirar do preâmbulo a expressão «... não se avançando, deste modo, para a criação de um recurso unitário» (sic), pois afigura-se duvidoso que tal solução constitua necessariamente «um avanço»...

20. Avanço não nos parece, certamente, a solução preconizada pelo novo n.º 2 do art. 669.º e pelo novo n.º 4 do art. 670.º, que se nos afigura virem a retardar a decisão do processo e aumentar o número dos recursos.

21. A propósito da excessiva litigância em matéria de recursos ocorre -nos ser de ponderar a introdução no Código de normas destinadas a consagrar, aos tribunais de recurso, com as devidas salvaguardas das partes, a faculdade de aplicação da sanção de multa ou outra adequada, *em caso de interposição de recurso manifestamente de má-fé*, isto é, quando o recorrente vise obstruir a acção da justiça e não pudesse ignorar a falta de fundamento para recorrer.

Tenha-se em conta que estas sanções não constituem, aliás, grande originalidade pois os novos artigos 705.º e n.º 2 do art. 720.º já a estatuem para situações processuais muito similares.

22. A verdade, porém, é que o novo art. 705.º prevê o caso do recurso manifestamente infundado mas sem outra sanção que não seja a de «*decisão sumária que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões,...*» (sic); ora, o art. 720.º actual, embora já com remissão para o art. 456.º (litigância de má-fé) prevê apenas que a parte pretenda *obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à remessa para o tribunal competente*; e o novo n.º 2, agora aditando, equipara a tais situa-

ções a da «parte que procura obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da *suscitação de incidentes manifestamente infundados*».

23. Em todo o rigor *fica por sancionar, clara e inequivocamente, a figura geral de o próprio recurso ser, em si mesmo, manifestamente infundado*, situação que não é difícil de contemplar na revisão, com ligeira alteração de redacção dos novos preceitos (art. 705.º e n.º 2 do art. 720.º) ou de um deles apenas.

24. Para que não restem dúvidas quanto à nossa posição sobre certos institutos em concreto, diremos que a supressão dos «assentos» do S.T.J. já há muito vinha sendo por nós preconizada e continua a merecer a nossa adesão.

25. A fórmula exigente encontrada para a elaboração e conteúdo *das conclusões das alegações dos recursos*, maxime quando de matéria de direito se trate, merece o nosso inteiro aplauso já que se destina a evitar a confusão ou o caos no processo, sabido como é que *as conclusões exercem, nas alegações, função paralela à do pedido na petição inicial*, que deve ser claro, inequívoco e inteligível.

26. Causa-nos, por fim — já que não podemos alongar-nos — alguma preocupação o novo n.º 4 do art. 668.º

Nem se nos afigura que evite novos ou outros recursos; nem, sobretudo, nos parece vantajoso transigir, minimamente sequer, após proferida a sentença, quanto ao «esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa», estipulado no actual art. 666.º n.º 1 do Código, o qual não vem, de resto, substituído, alterado ou suprimido na Revisão.

Pelos elevados riscos de «ampliação elástica» que todas as transigências ou precedentes sempre comportam; e dado que o tribunal superior pode, e deve, manter o seu livre julgamento sobre se existe ou não a própria nulidade em causa, somos de parecer que se impõe nesta área manter a solução actualmente em vigor (sem descer sequer às exigências de alteração do actual n.º 3 do

art. 668.º, que o (in)desejável novo n.º 4 necessariamente imporia, a nosso ver).

27. Não pode deixar-se sem referência mais uma contradição ou defeito de precisão entre o preâmbulo e o articulado proposto, no que respeita a esta matéria.

Na verdade, na página 40 do preâmbulo opta-se claramente pela adopção, nesta sede — decisão de mérito — «*de um regime análogo ao da reparação do agravo, relativamente à parte do recurso que se reporta às nulidades da decisão recorrida*» (sic); enquanto, logo na página 42 do preâmbulo, se afirma, enfaticamente, «*já que nunca se poderá conceber (n)uma "reparação da apelação" com o mesmo âmbito;...*»

Ora, se tais afirmações não são contraditórias são pelo menos muito confusas, se não mesmo inconciliáveis, merecendo cuidada revisão.

28. Para terminar, queremos deixar expressa a nossa opinião, já defendida em escrito publicado em 1982, de que *o respeito que nos merecem as garantias processuais dos direitos das partes devem levar-nos a não permitir que se reduza, drasticamente, o direito de interposição de recursos*, como resultaria, por exemplo, de qualquer lei que viesse considerar irrecorribeis as decisões proferidas em litígios de valor inferior a 10 000 contos, independentemente das alçadas, ou que viesse a elevar bruscamente as alçadas dos tribunais de comarca para 10 000 contos, por exemplo.

Respeitados, porém, certos limites, reconhecemos que a lei poderá ampliar ou restringir os recursos civeis, assegurando sempre a desejável celeridade de decisão dos mesmos e a economia da Administração da Justiça.

## Bibliografia

- «Revisão do Processo Civil — Projecto», ed. Min. Justiça, Lisboa, Fevereiro de 95.
- «Rapprochement Droit Judiciaire — Projet de Directive», edição bilingue francês e inglês, Grupo de Trabalho da Comissão Europeia, Gand, 18-2-1993

- Costa, Prof. Sérgio — «Diritto Processuale Civile», 5.ª ed., Turim, 1980, pág. 464 e segs.
- Cunha, Prof. Dr. Paulo — «Processo Comum de Declaração», Tomo II, 2.ª ed., Braga 1944
- Mendes, Dr. Armindo Ribeiro — «Recursos em Processo Civil», ed. LEX, Lisboa 1992
- Mendes, Prof. Dr. João de Castro Mendes — «Direito Processual Civil», Vol. III, ed. AAFDL
- Reis, Prof. Dr. José Alberto dos — «Comentário ao Código do Processo Civil», Vol. V e VI, reimpressão, Coimbra 1981 e 1985